



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.009992/2003-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.864 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão de Simples
Recorrente SYSNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece em fase Recursal matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 44) interposto contra o Acórdão nº 4181, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 17 a 24), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: SIMPLES. Atividade Vedada. Exclusão de Ofício- . .

A pessoa jurídica que, tem como atividade a prestação..de serviços relacionados a manutenção, reparação e montagem de máquinas, computadores e periféricos requer profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. Nesse sentido, está impedida de optar pelo SIMPLES, devendo ser excluída de ofício. Cujos efeitos da exclusão estão estabelecidos na legislação.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 418.283, em 07 de agosto de 2003 (fls. 09), excluindo-a do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, a partir de 01/02/2002, motivada pelo exercício de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, cuja descrição da atividade econômica vedada é, 7250-8/00 - Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.

2. Enquadramento Legal: Arts. 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; Art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34 de 27/07/2001; Arts. 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II, c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Inconformada com o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, a interessada, através da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples- SRS, pede revisão do ADE, para que a exclusão surta efeito a partir do mês subsequente à comunicação ao contribuinte, ou seja a partir de setembro de 2003, de acordo com a legislação aplicável à época da ocorrência do fato impeditivo, ano-calendário de 2002. Afirma que a exclusão da maneira como está sendo procedida visa, claramente, prejudicá-lo.

3.1. Aduz ainda que a aplicação da lei em vigor à época do fato impeditivo, lhe causará conseqüências menos gravosas, por conseguinte deverá ser aplicada, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.732/98, de acordo com art. 106, do CTN, que cita às fls. 04.

3.2. Finalmente requer que seja acatado seu pedido."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo o seu direito a permanência no regime do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se extrai de sua primeira Manifestação (fls. 4 a 7) o Contribuinte requer tão somente a alteração do termo inicial dos efeitos da exclusão do Simples, sem se insurgir propriamente contra a mesma, *in verbis*:

"(...)

Isto posto, suplica a requeute pela revisão do malsinado ato, para que a exclusão surta efeito à partir do mês subsequente à comunicação do ato declaratório ao contribuinte, seja setembro de 2003. de acordo com a legislação aplicável à época da ocorrência do fato impeditivo, ano calendário 2002."

Tal circunstância foi devidamente consignada no acórdão ora atacado, conforme se colaciona:

"(...)

4. Analisando-se os argumentos de defesa apresentados pela peticionante, verifica-se claramente que esta não contesta a exclusão do Simples, portanto aceita pacificamente. Apenas não concorda que os efeitos da exclusão se procedam a partir de 01/02/2002, como consta do Ato de exclusão (fls.9), entendendo que deve ser aplicado ao caso a legislação em vigor à época do fato impeditivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.732/98, de acordo com art. 106, do CTN, que cita às fls. 04.

(...)"

Após ter tido seu pleito indeferido pela decisão de piso a Recorrente insurge-se nesta segunda instância não mais contra o momento em que se iniciam os efeitos da exclusão do Simples, mas sim contra a própria exclusão, requerendo a reversão do ato (fl. 44).

Ora, conforme os dispostos do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo. Segue os excertos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. "

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu o seu direito de permanência no regime simplificado, tal matéria se encontra fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Outrossim, salienta-se que a Contribuinte não reiterou os pleitos feitos em primeira instância quanto ao início dos efeitos da exclusão, logo, o presente não Recurso não possui qualquer matéria passível de apreciação por este juízo.

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator